PROJETO DE LEI Nº 005/2011

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAR O "TESTE DA ORELHINHA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica autorizado o Executivo Municipal a oferecer meios para realização do "TESTE DA ORELHINHA", exame de emissão Oto acústicas evocadas, os recém nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública municipal, para diagnóstico de doenças auditivas.

Parágrafo único – O teste será realizado pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

Presidente

/JABS/

JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei buscamos normatizar uma idéia que ao ser implementada na Rede Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete/MG viabilizará maior segurança, conforto e respeito aos familiares dos recém nascidos, posto que uma vez diagnosticado precocemente através do exame de emissão Oto acústicas viabilizará melhores condições e resultados mais efetivos no tratamento da doença.

Essas foram as razões que nos levaram a apresentar esse Projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/JABS/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 005 DE ____ DE JANEIRO DE 2011.

"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar o "Teste da Orelhinha" e dá outras providências".

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal oferecer meios para a realização do "TESTE DA ORELHINHA", exame de emissão Oto acústicas evocadas, nos recém nascidos em maternidades e serviços hospitalares da Rede Pública Municipal, para diagnóstico de doenças auditivas.

Parágrafo Único:O teste será realizado pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-31-Jan-2011-14:39-003728-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei buscamos normatizar uma idéia que ao ser implementada na Rede Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete/MG viabilizará maior segurança, conforto e respeito aos familiares dos recém nascidos, posto que uma vez diagnosticado precocemente através do exame de emissão Oto acústicas viabilizará melhores condições e resultados mais efetivos no tratamento da doença.

Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2011.

EXPEDIENTE
15 MAR. 2011

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005/2011, que ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar o "Teste da Orelhinha" e dá outras providências,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Executivo Municipal a oferecer meios para a realização do "Teste da Orelhinha", nos recém-nascidos em hospitais e maternidades da rede pública municipal.

Não obstante a nobreza da iniciativa, que objetiva a criação de programa para detecção de problemas auditivos em recém nascidos, a proposição de um projeto de lei dessa natureza por membro do Poder Legislativo apresenta vício de iniciativa, ensejando sua inconstitucionalidade formal.

Neste caso, não pode o Vereador propor tal projeto, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição da República, uma vez que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, a eleição de prioridades e a decisão sobre a execução desta ou daquela ação governamental.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação dos princípios constitucionais retro mencionados.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Desta feita, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando essa tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Poder Legislativo.

Por fim, cabe destacar que o Município de Conselheiro Lafaiete não possui hospital ou maternidade municipal, razão pela qual a realização de exames auditivos em recém-nascidos demandaria a celebração de convênio entre os hospitais e maternidades estabelecidos no Município e o SUS, matéria que não é afeta a Projeto de Lei.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/